SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106642 - SP (2026/0241052-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS - SP450443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 22/10/2025; impetração voltada à desconstituição do título condenatório por meio de absolvição por insuficiência probatória, afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, alteração do regime inicial e reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, sob a alegação de vícios objetivos e insanáveis.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do *writ* por inadequação da via após o trânsito em julgado, mantendo-se a decisão por seus fundamentos e submetendo-se o agravo regimental à Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, sem a prévia instauração da competência revisional, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60698785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b872f8e4-be7d-4967-bbc0-87db2275059d

5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, de ilegalidade da majorante do emprego de arma de fogo e de ilegalidade do regime inicial, configuram flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da coisa julgada.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia jurídica.

7. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, afastamento de majorante e alteração do regime inicial, demandam reavaliação do conjunto fático-probatório e da dosimetria fixada nas instâncias ordinárias, matérias próprias da revisão criminal, e não do *habeas corpus.*

8. O exame perfunctório das teses não evidencia flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia que autorize superar o óbice da coisa julgada.

9. A jurisprudência da Turma é pacífica quanto ao não conhecimento do *writ* impetrado após o trânsito em julgado, sem a prévia instauração da competência revisional desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.070.189/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b872f8e4-be7d-4967-bbc0-87db2275059d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106642 - SP (2026/0241052-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS - SP450443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 22/10/2025; impetração voltada à desconstituição do título condenatório por meio de absolvição por insuficiência probatória, afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, alteração do regime inicial e reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, sob a alegação de vícios objetivos e insanáveis.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do *writ* por inadequação da via após o trânsito em julgado, mantendo-se a decisão por seus fundamentos e submetendo-se o agravo regimental à Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, sem a prévia instauração da competência revisional, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59763914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 8abcd9bd-729c-41e3-890f-88b768a8f289

5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, de ilegalidade da majorante do emprego de arma de fogo e de ilegalidade do regime inicial, configuram flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da coisa julgada.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia jurídica.

7. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, afastamento de majorante e alteração do regime inicial, demandam reavaliação do conjunto fático-probatório e da dosimetria fixada nas instâncias ordinárias, matérias próprias da revisão criminal, e não do *habeas corpus.*

8. O exame perfunctório das teses não evidencia flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia que autorize superar o óbice da coisa julgada.

9. A jurisprudência da Turma é pacífica quanto ao não conhecimento do *writ* impetrado após o trânsito em julgado, sem a prévia instauração da competência revisional desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.070.189/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO em face de decisão proferida, às fls. 605/606, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 611/620, a parte recorrente argumenta, em síntese, em síntese, que: (i) o *habeas corpus* não foi utilizado como simples sucedâneo de revisão criminal, pois veicula vícios de natureza objetiva e insanável, cognoscíveis a qualquer tempo; (ii) a decisão agravada teria negado a prestação jurisdicional ao não enfrentar analiticamente as ilegalidades apontadas; e (iii) estaria demonstrada a flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento do *writ*, consistente na nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, na ilegalidade da majorante da arma de fogo e do regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59763914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 8abcd9bd-729c-41e3-890f-88b768a8f289

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

É entendimento consolidado nesta Corte que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, salvo nas hipóteses em que se evidencie, de plano, flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou manifesto constrangimento ilegal, cuja gravidade exija a intervenção excepcional do Judiciário independentemente da via eleita.

No caso concreto, o trânsito em julgado da condenação operou-se em 22/10/2025, e a presente impetração claramente busca a desconstituição do título condenatório mediante o reexame de questões que deveriam ter sido submetidas à revisão criminal, via processual adequada e constitucionalmente prevista para essa finalidade, nos exatos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal.

A tese da defesa de que se traria, na impetração, apenas vícios de natureza objetiva e insanável, não se sustenta, quando examinada a efetiva pretensão deduzida. A absolvição por insuficiência probatória, o afastamento de majorante e a alteração do regime prisional, são pretensões que demandam reavaliação do conjunto fático-probatório e da dosimetria reconhecidos pelas instâncias ordinárias — matérias classicamente afetas à revisão criminal, e não ao *habeas corpus*.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica desta Turma no que tange ao não conhecimento do *writ* impetrado após o trânsito em julgado da condenação sem a prévia instauração da competência revisional desta Corte (AgRg no HC n. 1.070.189/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Não obstante o óbice processual que, por si só, impede o conhecimento da impetração, registro, também em sede de agravo regimental, que o exame perfunctório

Documento eletrônico VDA59763914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 8abcd9bd-729c-41e3-890f-88b768a8f289

das teses veiculadas não revela a presença de ilegalidade flagrante, nulidade absoluta ou teratologia jurídica que autorizasse, por exceção, a superação do óbice da coisa julgada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 8abcd9bd-729c-41e3-890f-88b768a8f289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.642 / SP

Número Registro: 2026/0241052-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
141312024 15035950620248260223 40783402024 21986042024 22873706220248260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	: DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS - SP450443
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS - SP450443
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 037bf60e-f04f-4ac7-92f1-d598bf69a270

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 037bf60e-f04f-4ac7-92f1-d598bf69a270